

TC 008.826/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do governo do estado de São Paulo

Responsável: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) (CNPJ 55.492.425/0001-57), Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), Sra. Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), Sr. Luís Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), Odimilson Soares Queiroz (CPF 067.777.911-91) e Rolf Hackbart (CPF 266.471.760-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em desfavor dos Srs. Luís Antônio Pasquetti (Procurador da Anca), Adalberto Floriano Greco Martins (Secretário-Geral da Anca), Rolf Hackbart (Presidente do Incra), Odimilson Soares Queiroz (Superintendente Nacional de Desenvolvimento Agrário Substituto do Incra), da Sra. Gislei Siqueira Knierim (Procuradora da Anca), e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), em razão da impugnação total das despesas efetuadas quanto aos recursos repassados à Anca por força do Convênio CRT/DF 44.900/2004 (Siafi 512.471) (peça 1, p. 103-111), o qual teve por objeto:

a implementação da rede Bionatur, com a realização de 01 (um) encontro nacional, participando aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) Assentados da Reforma Agrária; e 01 (um) curso de capacitação técnica para 40 (quarenta) assentados, durante 04 (quatro) dias, a fim de qualificar os participantes em produção de outras sementes ecológicas de hortaliças, que integra a ação de Fomento a Agroindustrialização, Comercialização e Atividades Pluriativas Solidárias. (“Do objeto”, peça 1, p. 103)

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo do convênio (peça 1, p. 105) foram previstos R\$ 82.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 73.700,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.300,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2004OB903903, no valor de R\$ 73.700,00, emitida em 27/12/2004 (peça 1, p. 127). Os recursos foram depositados na conta específica do convênio em 29/12/2004 (peça 1, p. 145)

4. O ajuste vigeu no período de 12/11/2004 a 12/2/2005, conforme a cláusula nona (peça 1, p.109), e previa a apresentação da prestação de contas até 12/4/2005, conforme a cláusula quinta (peça 1, p. 107) do termo do convênio.

5. Em 15/4/2005, a Anca apresentou a prestação de contas do Convênio CRT/DF 44.900/2004, na qual, após análise inicial (peça 1, p. 231-233), foram encontradas pendências que justificaram a instauração desta TCE.

6. Elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial-TCE-DAC-1/ nº 3/2013, de 24/10/2013 (peça 1, p 459-527), foram indicados como responsáveis a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), a Sra. Gislei Siqueira Knierim (na condição de procuradora da Anca) e os

Srs. Luís Antonio Pasquetti (na condição de procurador da Anca), Adalberto Floriano Greco Martins (na condição de Secretário-Geral e representante da Anca), Rolf Hackbart (presidente do Incra) e Odimilson Soares Queiroz (Superintendente Nacional do Desenvolvimento Agrário - Substituto do Incra e Ordenador de Despesas).

7. Em 30/10/2014, o processo foi encaminhado à CGU, por meio do Ofício 243/2014-AUD, à peça 1, p. 592.

8. O Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria 2337/2014 (peça 1, p. 600-605), no mesmo sentido do tomador de contas. No Certificado de Auditoria 2337/2014 (peça 1, p. 606), foi certificada a irregularidade das presentes contas, mesma conclusão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 607). Por meio do Pronunciamento Ministerial à peça 1, p. 615, o Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário atestou haver tomado conhecimento do Relatório, do Certificado e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno.

EXAME TÉCNICO

9. Referente aos pareceres da área técnica na fase de celebração do convênio e da liberação dos recursos, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE) questiona falhas nas medidas e providências mínimas para aferição da capacidade da proponente, assim como na verificação da proposta apresentada.

10. Consta do Relatório de Tomada de Contas Especial não ter havido uma avaliação técnica eficiente do Plano de Trabalho. A proposta inicial da Anca foi submetida à Coordenação-Geral de Projetos Especiais (SDE) (Parecer SDE 18/04, peça 1, p. 15-17), a qual, superficialmente, fez comentários sobre a proposta, informando sua importância e relevância para o Incra, sugerindo que fosse apoiada pelo órgão e recomendando adequações na proposta (peça 1, p. 465).

11. Relata a CPTCE:

- a) que o estatuto da conveniente é idêntico ao de outras entidades que receberam recursos do Incra e cujos processos também foram submetidos à comissão, para apuração (peça 1, p. 467);
- b) que a Anca previu, na constituição de seu patrimônio, recursos advindos de convênios (peça 1, p. 467);
- c) que a Coordenação-Geral de Projetos Especiais limitou-se a informar (peça 1, p. 89) que as recomendações teriam sido atendidas e informou a conta da ação pela qual seriam utilizados os recursos, sugerindo providenciar o empenho (peça 1, p. 469);
- d) em 28/10/2004, a Procuradoria Federal Especializada - Incra elaborou pareceres (peça 1, p. 93-99) sugerindo modificação da minuta do termo do convênio e a adequação do cronograma do Plano de Trabalho (peça 1, p. 469);
- e) o Setor de Convênios informou ter havido as correções sugeridas pela procuradoria e juntadas certidões atualizadas, deixando o processo em condições de ser cancelado e assinado pelas partes (peça 1, p. 469-471);
- f) por despacho do Superintendente Nacional Substituto do Desenvolvimento Agrário (peça 1, p. 101), foi aprovado o Projeto Técnico apresentado pela Anca, propondo a celebração do convênio (peça 1, p. 471);
- g) em todo trâmite acima, não foi apresentado parecer técnico conclusivo sobre a validade técnica da proposta e das condições operacionais (peça 1, p. 471);
- h) A Anca mudou o local de realização dos eventos do Rio Grande do Sul para São Paulo (peça 1, p. 129-135), sem anuência do Incra e sem Termo Aditivo (peça 1, p. 471);

12. No estatuto apresentado ao concedente, a Anca incluiu os convênios por ela realizados como constituintes de seu patrimônio, o que para a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE) é ilegal e irregular, pois “recursos de convênios são transferidos para serem utilizados em sua

totalidade na execução do objeto pactuado, em sistema de parceria” (peça 1, p. 467). A respeito do patrimônio da Anca, o item III, do art. 22 de seu estatuto (peça 1, p. 33) realmente consta em sua constituição “Convênios com organismos governamentais das diferentes esferas (internacional, federal, estadual e municipal)”. Contudo, não está quantificado, nos documentos apresentados pela conveniente, o valor desses supostos recursos, nem o percentual deles no patrimônio da entidade. Entendemos a crítica apenas como inadequação do estatuto, uma vez que não faz sentido incluir recursos de convênios firmados no patrimônio da Anca, a qual tem, nos convênios, papel de conveniente, não sendo seus tais recursos.

13. A informação da Coordenação-Geral de Projetos Especiais (SDE) (Informação SDE 6/2004-09-21), considerada sucinta pela CPTCE, encontra-se à peça 1, p. 89. Depreende-se que se trata de comentário acerca das pendências identificadas no Parecer SDE 18/04 (peça 1, p. 15-17) (objetivo geral, falta de temas a serem abordados no encontro e no curso). Nesse parecer é enfatizada a importância e relevância da aprovação da proposta pelo Incra. O Setor de Convênios também fez comentários sobre a proposta (peça 1, p. 87-88), destacando o refazimento do Plano de Trabalho, por necessitar de ajuste no plano de aplicação e a declaração da LRF. Estranha a afirmação: “refizemos o plano de trabalho porque necessitava de ajuste no plano de aplicação e a declaração da LRF” (peça 1, p. 87). Ou seja, foi o próprio Setor de Convênios do Incra que elaborou a versão final do Plano de Trabalho responsabilidade do conveniente, nos termos do art. 2º da IN/STN 1/1997.

14. Em 12/1/2005, a Anca informou, por meio do Ofício 1/2005 (peça 1, p. 129), que as atividades não seriam mais desenvolvidas no Rio Grande do Sul, mas no Estado de São Paulo. A mudança foi aceita pelo Incra, conforme informação do Setor de Convênios à peça 1, p. 131, com a justificativa de que “a substituição de localização não altera o objeto tampouco a meta”. Por meio do fax da Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário Substituto, 9/2005 (peça 1, p. 133) foi informado à Anca a autorização, com a solicitação de que fossem informados data e local do evento no Estado de São Paulo, para que fosse possível a fiscalização. A proposta da Anca denominada “Qualificação Técnica e Fortalecimento Organizacional das Famílias Assentadas para Produção de Sementes Agroecológicas” (peça 1 p. 49-73) informa em seu cronograma (peça 1, p. 67) que tanto o curso, quanto o encontro, se daria em Candiota/RS, constando, ainda, os valores de R\$ 7.000,00, para o curso, e R\$ 75.000,00, para o encontro, orçando o projeto em R\$ 82.000,00 (total do convênio). Os eventos ocorreram em Guararema/SP, conforme o documento denominado “Relatório Descritivo Convênio 44900/2004” (peça 1, p. 217-225). O Fax supracitado tem a data de 1/2/2005. Contudo, os eventos ocorreram entre 20 e 23 de janeiro de 2005 (peça 1, p. 219). Ou seja, o ofício da Anca apenas informou que haveria mudança de local dos eventos, que ocorreram sem a anuência prévia do Incra. Ao descrever o projeto, no Plano de Trabalho (peça 1, p. 113-119), pode-se encontrar na justificativa da proposição (peça 1, p. 115):

Com este objetivo é que as famílias assentadas na Metade Sul do RS, mais especificamente em Hulha Negra e Candiota, constituíram a BIONATUR e estão potencializando-a na forma de REDE de produção, troca e distribuição de sementes. O objetivo da Rede é potencializar estratégia das famílias em garantir a produção sustentável e a escala que garanta inserção no mercado de forma organizada e com perspectivas de consolidação a médio e longo prazo. (destaque nosso)

15. No mesmo documento, consta o Plano de Aplicação (peça 1, p. 117), com os valores acima especificados.

16. Na Informação SDE Nº 06/2004/-9-21 (peça 1, p. 89), emitida em 21/9/2004, está dito que as recomendações foram atendidas, podendo-se providenciar o empenho (2004NE000808, de 29/9/2004, peça 1, p. 91). O despacho de aprovação do projeto técnico (cujo perecer não consta nos autos) se deu em 20/9/2004 (despacho s/nº /04, peça 1, p. 101), um dia antes da verificação e informação da área de convênios de que teria havido o atendimento das pendências verificadas. O despacho é de autoria do Sr. Odilson Soares Queiroz, Superintendente Nacional do Desenvolvimento Agrário Substituto e Ordenador de Despesas (peça 1, p. 85).

17. Por via do Convite 01/2005, de 12/1/2005 (peça 1, p. 195-201), com objetivo idêntico ao Convênio CRT/DF 44900/2004, a Anca contratou (ata da sessão pública à peça 1, p. 203-204, termo de homologação e adjudicação, à peça 1, p. 207) o Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa da Reforma Agrária (Iterra), pelo valor de R\$ 75.000,00 (nota fiscal à peça 1, p. 141).

18. Em 12/5/2005, o Setor de Convênios deu por falta do Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 1, p. 211), ao analisar a prestação de contas, contrariando o *caput* do art. 28 da IN/STN 1/1997, impedindo a conclusão da análise da prestação de contas. Tendo sido cobrado o envio do Relatório de Cumprimento do Objeto, a Anca apresentou um documento denominado “Relatório Descritivo Convênio 44900/2004” (peça 1, p. 217-225), sem identificação de autoria e sem data. À peça 1, p. 227-229, consta um documento denominado “Relatório de Cumprimento do Objeto”, datado de 17/6/2005, aparentemente confeccionado pelo próprio Incra, assinado pela Coordenadora-Geral de Projetos Especiais e aprovado pelo Coordenador-Geral e Diretor do Programa, Sr. Roberto Kiel, no qual é dito que “o objeto do convênio foi cumprido em sua integridade e que, do ponto de vista da execução, nada impede sua aprovação” (peça 1, p. 229).

19. A área de contabilidade, ao analisar a prestação de contas (peça 1, p. 231-233), identificou ter havido falhas formais, na conciliação bancária (de assinatura do ordenador de despesas e da Contabilidade), além da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, descumprindo o art. 20 da IN/STN 1/1997, da não retenção de impostos (ISS, INSS, IR, Cofins, CSLL e PIS/PASEP), do uso de R\$ 7.000,00 (supostamente enquadrado no limite de dispensa de licitação) sem justificativa de ter sido a proposta mais vantajosa. Conclui entendendo que a prestação de contas não estava em condições de ser aprovada.

20. Por sua vez, a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento, por meio da Informação 5/DDA-1/Incra (peça 1, p. 282-290), de 4/2/2009, ao analisar a prestação de contas, concluiu ter havido (peça 1, p. 289-290):

- a) descumprimento do item 11 do plano de trabalho (mudança do local dos eventos sem autorização do Incra) e das datas de execução e sem comprovação dos eventos, entendendo ocorrer falta de comprovação do objeto;
- b) ausência dos meios de verificação do cumprimento dos objetivos específicos pretendidos pelo convênio, que comprovasse e quantificasse a execução física do plano de trabalho;
- c) falta de atendimento às notificações do Incra, visando ao saneamento das pendências e irregularidades da prestação de contas final;

21. Sugeriu, por fim, a devolução dos recursos envolvidos no convênio ao erário, com a correção devida.

22. A Diretoria de Gestão Administrativa do Incra constituiu um grupo de trabalho com o fim de analisar os processos de convênios celebrados pelo Incra (Relatório de Análise, peça 1, p. 294-308). Concluindo seu trabalho, o grupo considerou “a não existência de elementos suficientes que possam demonstrar, com segurança, o cumprimento do objeto pactuado” (peça 1, p. 306), sugerindo a instauração da TCE (peça 1, p. 306)

23. A Divisão de Prestação de Contas – DAC 2 emitiu relatório (peça 1, p.312-320) resumindo os motivos que impediam a aprovação das contas (peça 1, p. 316):

- a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro;
- b) não retenção de tributos;
- c) ausência de propostas onde não foram apresentados três orçamentos tomados no mercado local, assegurando o princípio constitucional da isonomia e a seleção mais vantajosa para a Administração;
- d) não apresentação dos comprovantes de despesas realizadas com recursos da contrapartida.

24. Na conclusão do relatório acima citado, é feita a observação de que “não existe

documentação complementar e comprobatória da realização dos eventos (fotografias, listas de frequência dos participantes da capacitação e do encontro nacional etc.)” (peça 1, p. 318)

25. Uma série de irregularidades foram encontradas na execução do Convênio CRT/DF 44.900/2004, dentre as quais a CPTCE, em resumo, destacou:

- a) a Anca não tinha condições técnicas e operacionais para executar o objeto da avença, tanto que realizou licitação com o mesmo fim do convênio, apenas terceirizando a execução;
- b) a Anca não possuía atribuições estatutárias que demonstrassem com clareza o relacionamento com o objeto do convênio;
- c) não houve análise criteriosa da proposta apresentada pela Anca, não constando nos autos manifestação ou análise da capacidade técnica e operacional da conveniente;
- d) a Anca mudou o local dos eventos de Candiota/RS para Guararema/SP, sem que houvesse anuência prévia da mudança pelo Incra;
- e) não foi apresentado o Relatório de Cumprimento do Objeto, em desatendimento ao art. 28 da IN/STN 1/1997;
- f) não foram apresentados documentos capazes de comprovar o nexo entre as despesas efetuadas e o objeto do convênio, apenas apresentado documentos de realização de uma licitação que teve por fim realizar o objeto do convênio;
- g) não houve a apresentação de documentos tais como lista de presença de participantes, comprovação do local de realização dos eventos ou fotografias relacionadas ao curso e ao encontro.

26. Em 12/12/2012, o Diretor de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento Substituto resolveu reprová-la integralmente a prestação de contas apresentada pela Anca.

27. Quanto ao débito a ser imputado, entende-se ser o valor total repassado em 29/11/2004, ou seja R\$ 73.700,00.

28. São responsáveis: a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca): entidade que recebeu o valor total para executar o objeto do convênio, devendo constar no polo passivo deste processo; Sra. Gislei Siqueira Knierin, a qual, de acordo com a procuração outorgada pelo Sr. Adalberto Greco Floriano Martins (2º Tabelionato de Notas e Protestos em Brasília, peça 1, p. 43-45), então Secretário Geral da Anca (peça 1, p. 43) recebeu poderes especiais para gerir e administrar a associação, tendo sido signatária do convênio em nome da conveniente e assinou documentos em nome da Anca, como o que respondeu Ofício INCRA/SDE/nº 1/06 (peça 1, p. 237-245), o qual prestou esclarecimentos sobre irregularidades detectadas na prestação de contas da conveniente; Sr. Adalberto Floriano, Secretário-Geral da Anca, responsável pela sua administração e constante do Plano de Trabalho como responsável pela Anca (peça 1, p. 75); Sr. Rolf Hackbart, presidente do Incra, à época, assinou o Plano de Trabalho do Convênio e se eximiu de providenciar parecer conclusivo sobre a validade técnica da proposta da Anca; Sr. Odilson Soares de Queiroz, então Superintendente Nacional do Desenvolvimento Agrário Substituto, o qual aprovou o projeto técnico da Anca, sem qualquer parecer conclusivo a respeito do projeto; Sr. Luís Antônio Pasquetti, procurador da Anca, o qual, por força da procuração outorgada pelo Sr. Adalberto Greco Floriano Martins (2º Tabelionato de Notas e Protestos em Brasília, peça 1, p. 43-45), então Secretário Geral da Anca (peça 1, p. 43), recebeu poderes especiais para gerir e administrar a associação e participou da suposta execução do convênio, assinando documentos tais como o Convite 1/2005, o qual permitiu contratar a Iterra (peça 1, p. 201); e o Sr. Roberto Kiel, então Coordenador-Geral de Projetos Especiais, assinou o documento “Relatório de Cumprimento de Objeto”, considerando cumprido integralmente o convênio, apesar de outra área ter identificado a falta, na prestação de contas, do documento de mesmo nome (peça 1, p. 211). Proporemos citação dos representantes da Anca, responsáveis pelo bom uso dos recursos do Convênio CRT/DF 44.900/2004, assim como a própria Anca, e os responsáveis que acataram o projeto técnico da conveniente, sem que houvesse parecer conclusivo sobre o projeto, por terem dado causa ao dano ao

erário, por negligenciar os aspectos falhos do projeto, os quais impediram a execução do convênio. Quanto ao Sr. Roberto Kiel, proporemos audiência, tendo em vista ter atestado a aprovação do cumprimento do convênio, por meio da prestação de contas, a despeito de outras áreas terem identificado falhas que impediriam a aprovação.

CONCLUSÃO

29. No presente processo, restaram identificadas irregularidades tanto na assinatura do Convênio CRT/DF 44.900/2004, quanto na sua execução e na prestação de contas. No tocante à assinatura do convênio, esta se deu sem que tivesse havido análise acurada da proposta da Anca, a qual, de acordo com a área de prestação de contas, não tinha condições operacionais e técnicas para operacionalizar o objeto do convênio. O Incra não realizou uma avaliação técnica eficiente da proposta da conveniente, bem como do Plano de Trabalho do convênio, deixando de elaborar parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade técnica da proposta (item 12). Constatou-se a não aplicação, pela Anca, dos recursos recebidos no mercado financeiro, contrariando o art. 20 da IN/STN 1/1997. Não houve, por parte dos responsáveis pela Anca comprovação da realização dos eventos previstos (curso para quarenta assentados e encontro nacional para 250 assentados). A Anca mudou o local dos eventos sem anuência prévia do concedente, desrespeitando o Plano de Trabalho previamente ajustado. Na prestação de contas, a conveniente deixou de apresentar o Relatório de Cumprimento de Objeto.

30. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.620-34), Sr. Luís Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), Odimilson Soares Queiroz (CPF 067.777.911-91) e Rolf Hackbart (CPF 266.471.760-04), além da Sra. Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91) e da entidade Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) (CNPJ 55.492.425/0001-57) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 28).

31. A análise da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, ainda, definir a responsabilidade do Sr. Roberto Kiel (CPF 424.832.390-72), Coordenador-Geral, pelo ato de gestão relativo ao ateste aprovando o cumprimento do convênio, por meio da prestação de contas, a despeito de outra área ter identificado falha que impediriam a aprovação, o qual, apesar de não configurar débito, enseja, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do responsável, por afronta ao Princípio da Hierarquia (item 28).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22), Secretário-Geral da Anca, Luís Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), na condição de procurador da Anca, Odimilson Soares Queiroz (CPF 067.777.911-91), Superintendente Nacional do Desenvolvimento Agrário Substituto e Ordenador de Despesas, Rolf Hackbart (CPF 266.471.760-04), então presidente do Incra e signatário do Convênio CRT/DF 44.900/2004), da Sra. Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), na condição de procuradora da Anca e signatária do Convênio CRT/DF 44.900/2004, e da entidade Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) (CNPJ 55.492.425/0001-57), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) a quantia de R\$ 73.700,00, atualizada monetariamente a partir de 29/12/2004 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do não cumprimento dos objetivos específicos pretendidos pelo convênio, que comprovasse e quantificasse a execução física do plano de trabalho, o que propiciou a ocorrência do dano ao erário, com infração ao disposto nos seguintes dispositivos:

Associação Nacional de Cooperação Agrícola	Entidade Conveniente, a qual recebeu os recursos para a execução do convênio e não comprovou a sua execução – inciso I, do § 1º, do art. 31 da IN/STN 1/1997.
Odilson Soares Queiroz	Superintendente Nacional do Desenvolvimento Agrário Substituto, aprovou a proposta da Anca sem que houvesse parecer conclusivo a respeito do projeto, o que permitiu a contratação de entidade sem qualificação técnica e operacional para executar o projeto, ferindo o Princípio da Hierarquia e o § 2º, do art. 1º da IN/STN 1/1997.
Rolf Hackbart	Presidente do Incra, firmou o Convênio CRT/DF 44.900/2004, sem que houvesse parecer conclusivo a respeito do projeto da Anca, o que permitiu a contratação de entidade sem qualificação técnica e operacional para executar o projeto, ferindo o Princípio da Hierarquia, bem como § 2º, do art. 1º da IN/STN 1/1997.
Gislei Siqueira Knierim	Procuradora da Anca, signatária do CRT/DF 44.900/2004, a qual por meio de procuração recebeu poderes especiais para gerir e administrar a associação, tendo sido signatária do convênio em nome da conveniente e assinou documentos em nome da Anca, como o que respondeu Ofício INCRA/SDE/nº 14/2003 (peça 1, p. 237-245), o qual prestou esclarecimentos sobre irregularidades detectadas na prestação de contas e infringiu o art. 15 (modificação do Plano de Trabalho sem anuência prévia do Incra) e 20 (não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro) da IN/STN 1/1997.
Luís Antônio Pasquetti	Procurador da Anca, tendo recebido, por meio de procuração, poderes especiais para gerir e administrar a associação participou da execução do convênio, assinando documentos tais como o Convite 1/2005, o qual permitiu contratar a Iterra para realizar a execução do convênio (peça 1, p. 201), tendo modificado o Plano de Trabalho sem a anuência do Incra, infringindo o art. 15 (modificação do Plano de Trabalho sem anuência prévia do Incra) e 20 (não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro) da IN/STN 1/1997.
Adalberto Floriano Greco Martins	Secretário-Geral da Anca, responsável pela entidade e detentor dos recursos públicos advindos do CRT/DF 44.900/2004, tendo o dever de comprovar a sua execução, art. 28 da IN/STN

	1/1997 (não apresentação de documentos capazes de comprovar a execução do convênio por meio de prestação de contas do total dos recursos recebidos).
--	--

Valor atualizado até 25/8/2015: R\$ 134.406,69 (peça 2)

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) realizar a audiência do Sr. Roberto Kiel (CPF 424.832.390-72), Coordenador-Geral, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao ateste aprovando o cumprimento do convênio, com infração ao disposto no Princípio da Hierarquia, considerando que outra área do Incra já havia detectado incorreções na prestação de contas apresentada pela Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca).

À consideração superior.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 25 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)

José Cláudio Santos Lira

AUFC – Mat. 4.551-9